

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: UM GRANDE DESAFIO NO CUIDADO DE NOSSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Maria Paula Lino Santos (IC) e José Geraldo Romanello Bueno

(Orientador) Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO:

A adoção tardia, que consiste na adoção de crianças com idade superior a 3 anos, surge como uma alternativa para garantir direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a proteção à vida e o de possuir uma família. No Brasil, se evidencia uma problemática relacionada à expectativa negativa dos adotantes quanto ao perfil das crianças disponíveis para adoção, contribuindo para que muitos permaneçam em abrigos até que completem 18 anos. O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar os conceitos e percepções da adoção tardia, destacando as adversidades enfrentadas em relação à incompatibilidade entre os perfis traçados pelas famílias pretendentes e as crianças disponíveis para adoção, e qual a contribuição da adoção tardia para a garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Bem como examinar a intervenção estatal integrativa no tocante às crianças que permanecem em abrigos. A pesquisa buscou analisar elementos gerais por meio da coleta de dados em artigos, legislação e convenções, livros, teses, entre outras fontes, sendo assim utilizado o método dedutivo bibliográfico, ademais, as informações obtidas são qualitativas. Assim como todo relacionamento humano, a adoção tardia requer dedicação, atenção e carinho em todas as suas fases de adaptação, tanto dos pais quanto dos adotados.

Palavras-chave: Adoção tardia; Família; Direito da criança

ABSTRACT:

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “A adoção tardia no Brasil: um grande desafio no cuidado de nossas crianças e adolescentes”, e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: de que maneira o incentivo à adoção tardia, realizado por meio de campanhas de estímulo, contribui para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? Bem como: quais políticas públicas poderiam amenizar os problemas psicossociais que afetam aquelas que não se encaixam no perfil de preferência para adoção?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que nem sempre as famílias biológicas possuem condições financeiras e psicológicas para proporcionar um ambiente saudável e adequado ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, colocando-os em uma posição de nítida vulnerabilidade existente na sociedade: a de órfãos. Nesse caso, o Estado tem a obrigação de cuidar especialmente das crianças que não possuem família, devendo organizar um sistema de adoção e encaminhar os menores de idade a uma Instituição apropriada.

Contudo, evidencia-se uma problemática relacionada à expectativa negativa dos adotantes quanto ao perfil das crianças disponíveis para adoção. A consequência da diferença existente entre o perfil da criança desejada pelos pretendentes e o perfil da criança que representa a maior parte daquelas abrigadas e aptas para a adoção, resulta no prolongamento da estadia de crianças mais velhas nas casas de abrigo.

Quando adotadas, essas crianças passam por um processo conhecido como adoção tardia, que consiste na adoção de crianças com idade superior a 3 anos. Tal modalidade surge como uma alternativa para garantir os direitos fundamentais e proporcionar a inserção do menor de idade em uma nova família, visto que, os dados e estatísticas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram um número alarmante de crianças abandonadas que precisam ser amparadas.

O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar os conceitos e percepções da adoção tardia, destacando as adversidades enfrentadas em relação a incompatibilidade entre os perfis traçados pelas famílias pretendentes e as crianças disponíveis para adoção, e qual a contribuição da adoção tardia para a garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Bem como examinar a intervenção estatal e sua tutela integrativa no tocante às crianças que permanecem em abrigos.

O estudo e a compreensão do tema são essenciais tendo em vista a necessidade de assegurar os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente por legislação especial da criança e em convenções internacionais, bem como encontrar um caminho para que aqueles que não se encaixam no perfil de preferência, consigam seguir

suas vidas de maneira digna e com oportunidades de desenvolvimento pessoal, emocional e, futuramente, profissional.

Considerando a pergunta obtida pela problematização da pesquisa, as hipóteses a serem verificadas consistem na adequação dos perfis desejados pelos pretendentes ao das crianças disponíveis para adoção por meio de políticas de incentivo à adoção tardia, a fim de contribuir para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, posto que a família é necessária para o desenvolvimento saudável e estável do indivíduo.

Outrossim, existe uma resistência de ambas as partes devido aos questionamentos e inseguranças dos adotantes e das crianças e adolescentes, dessa forma, ao disponibilizar acesso às informações a respeito do processo de adoção e ao incentivar o acompanhamento psicológico e a participação em grupos de apoio, é possível desmistificar a adoção tardia e ajudar aos futuros pais a lidarem com a vida pregressa e sentimento de rejeição do adotado, a fim de que possam proporcionar um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento.

Por fim, a pesquisa buscou analisar os elementos gerais por meio da coleta de dados em artigos, legislações e convenção, livros, teses, entre outras fontes, utilizando-se para isso o método dedutivo bibliográfico. O uso do silogismo, em conjunção com as premissas e resultados obtidos, são essenciais para a elaboração e finalização do projeto. As informações obtidas são qualitativas, posto que, possuirão natureza bibliográfica dado a utilização de documentos inerentes à área de abrangência estudada.

2. PERCEPÇÕES E CONCEITOS RELACIONADOS À ADOÇÃO TARDIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, dispõe sobre os direitos da pessoa menor de 18 anos de idade, e garante que esses devam gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tal como ser criado e educado no seio de uma família.

Contudo, pode ocorrer de a família se encontrar sem condições de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, podendo até ser um local de violação de direitos. Isso ocorre por diversos motivos, que transitam entre a entrega voluntária da criança ao Conselho Tutelar, o abandono dos pais biológicos, a perda do poder familiar, entre outros.

Importante ressaltar que a perda do poder familiar, que se encontra delineada nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em os pais ficarem privados de exercer o poder que tinham em relação aos filhos (KUBOTA, 2012). Desse modo, o Estado fica responsável por intervir e destinar o menor de idade a uma Instituição com o objetivo de uma posterior adoção. (RIEDE, SARTORI, 2013)

Assim, faz-se necessário, primeiramente, conceituar a adoção, que possui sua definição disposta no artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Para Bevilaqua (2008, p.3), a adoção consiste em uma “medida de caráter excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação”.

Riede e Sartori (2013, p.1), sobre o conceito de adoção dissertam que:

A adoção é uma medida judicial de colocação em família substituta de criança ou adolescente, como solução para os casos de abandono, quando a família original não se acha em condições de criá-la por não possuir recursos materiais ou estrutura emocional e psicológica para uma adequada formação.

Em suma, a adoção é a melhor forma de cuidar, proteger e incluir uma criança que não possui mais vínculo com sua família biológica, integrando-a em uma família substituta responsável por zelar por sua saúde física e psicológica.

Importante ressaltar que o processo de adoção enfrenta diversos desafios, entre eles a incompatibilidade entre o perfil das crianças que estão disponíveis para adoção e o perfil preferido pelos possíveis adotantes.

Tal conjuntura contribui para que o número de crianças vinculadas e disponíveis

no Cadastro Nacional de Adoção seja elevado, além de colaborar para que as crianças fiquem mais tempo abrigadas em Instituições, atingindo idade suficiente para desenvolver certa autonomia e laços afetivos antes de encontrar uma nova família.

Quando adotadas, as crianças que não conseguiram um lar até os três anos de idade, passam por um processo conhecido como adoção tardia, uma das modalidades de adoção existentes que aborda a inserção de crianças com idade avançada em famílias substitutas. Recanello (2013, p.10) tece suas considerações a respeito do tema:

Deste modo, no que se refere à adoção, é necessário tecer algumas considerações sobre a adoção tardia. Verifica-se que o vocábulo “tardia” é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Não há uma definição por parte da doutrina a idade que uma criança deve ter para se considerar que a adoção foi realizada tardiamente. Considera-se maior a criança que não é mais um bebê, a maioria dos autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite.

Portanto, a adoção tardia surge como uma alternativa para proporcionar uma família saudável às crianças e adolescentes que se desenvolveram nas Instituições ou chegaram nelas com idade avançada, e que precisam ser cuidadas, protegidas e amadas. Além disso, esse modelo de adoção visa eliminar o preconceito e distinções físicas, priorizando o amor e o desejo de transformar a vida de um indivíduo.

3. DAS ESTATÍSTICAS E INCOMPATIBILIDADE DE PERFIS

Um dos principais desafios acerca da adoção é a incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e o perfil desejado pelos pretendentes. Tal disparidade tem como consequência a permanência de crianças com idade superior a três anos e personalidade já construída nas casas de abrigo. Quando conseguem ser adotadas, as crianças com mais idade passam pelo processo de adoção tardia.

Segundo o Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, ou SNA, realizado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, existem 34.443 pretendentes dispostos a adotar, apesar disso, aproximadamente 93,8% deles não estão vinculados a nenhuma das 5.026 crianças ou adolescentes que estão esperando por uma família.

Além disso, 31% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção não encontraram pretendentes habilitados. Isso ocorre porque a vinculação automática entre a criança disponível e o pretendente, ambos cadastrados no SNA, só acontece quando há compatibilidade entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. (CNJ, 2020)

O Diagnóstico sobre o SNA (2020) demonstra que a idade é um fator de grande influência na vinculação automática, visto que 93% das crianças cadastradas e não vinculadas possuem 7 anos ou mais de idade. Apenas cerca de 0,3% dos pretendentes demonstram interesse em adotar adolescentes, enquanto estes representam 77% do total disponível e não vinculado ao Sistema Nacional de Adoção. Os adotantes apresentam evidente preferência a crianças com idade inferior a 4 anos, visto que, do total de adoções realizadas com sucesso, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 até 7 anos completos, 16% de crianças entre 8 e 11 anos e 7% de adolescentes.

A respeito do quadro clínico das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, o diagnóstico mostra que cerca de 21,3% possuem problemas de saúde e aproximadamente 8,5% apresentam deficiência intelectual. Sobre a etnia, cerca de 49,1% são de etnia parda e 28,4% brancas. Em relação a sexo, o quantitativo de crianças e adolescentes do sexo masculino disponíveis para adoção é superior ao do sexo feminino em todas as regiões analisadas, o que demonstra preferência dos pretendentes em adotar meninas.

Ao analisar tais estatísticas, é possível definir o perfil das crianças menos e mais desejadas pelos pretendentes dentro do contexto sociocultural brasileiro. Assim, conclui-se que o perfil almejado pelos pretendentes dentro do contexto sociocultural brasileiro. Assim, conclui-se que o perfil almejado pela população habilitada a acolher uma criança adotada, consiste em crianças menores de três anos, que não sofra de nenhuma moléstia

e não possua irmãos, de preferência brancas e do sexo feminino.

Para mais, o perfil preterido seria o de uma criança negra, com mais de três anos, portadora de alguma deficiência. Segundo Camargo (2005), essas crianças estão destinadas a permanecer em abrigos por muito tempo, além de sofrerem múltiplos abandonos, a esse respeito, considerou:

“São aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o “abandono da família biológica” que, por motivos sócio-econômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o “abandono do Estado” que, por meio das limitadas legislações e deficitárias políticas públicas, tem os braços engessados para o acolhimento de seus órfãos; o “abandono da sociedade” que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão.” (CAMARGO, p.77, 2005)

Portanto, o número de crianças institucionalizadas é alarmante e não há previsão de diminuição, mesmo diante da grande quantidade de pessoas que estão dispostas a adotar. Isso ocorre porque os adotantes desejam crianças que estão inseridas em um perfil específico, padronizado e excludente, que não corresponde com a realidade das crianças e adolescentes que estão sob os cuidados do Estado e disponíveis para adoção.

Assim, frente a essas estatísticas, se torna evidente a necessidade da implementação de políticas públicas que incentivem a adoção tardia, a fim de preservar os direitos desses indivíduos. Tais medidas seriam capazes de adequar os perfis desejados pelos pretendentes ao das crianças disponíveis para adoção.

É necessário incentivar essa modalidade de adoção, porque essas crianças e os adolescentes anseiam por fazer parte de uma família, por terem pais, além de precisarem de muito afeto, de cuidado e de compreensão.

4. A ADOÇÃO TARDIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é a primeira instituição em que a criança inicia seu desenvolvimento e começa a se reconhecer como indivíduo. Para Maluf (2010, p.1), “a família é originariamente o lugar onde o homem se encontra inserido por nascimento ou adoção e nela desenvolve através das experiências vividas sua personalidade e seu caráter.” Assim, a família é um direito fundamental da criança e de extrema importância para que seu desenvolvimento ocorra de forma saudável e estável. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente legisla sobre os direitos da pessoa menor de 18 anos de idade, e garante que estes devam gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Ou seja, prioriza-se a convivência da criança com sua família biológica, contudo, em casos em que não seja possível, considera-se a adoção.

Para Riede e Sartori (2013, p.145):

Toda criança tem direito a um lar e uma família e quando a família não tem condições de criá-la, não possui recursos materiais e muito menos psicológicos, o Estado intervém e encaminha a criança a uma Instituição para posterior adoção. (RIEDE; SARTORI, p. 145, 2013)

Frente a esse contexto e considerando o que foi exposto em relação ao conceito de adoção tardia, resta evidente que essa modalidade de adoção possui um papel importante na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que estão sob a responsabilidade do Estado e das instituições devido a sua situação familiar original considerada irregular e sem perspectiva de retorno à convivência.

É uma alternativa para que essas crianças e adolescentes cresçam de forma saudável. Riere e Sartori (2013), afirmam que a finalidade da adoção é “oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma criança que, por algum motivo, ficou

privada de sua família biológica.”

Alguns dos direitos concedidos a criança e ao adolescente podem ser destacados devido a sua grande importância, como o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, e o princípio do melhor interesse da criança, posto que ao atender tais direitos, outros como o direito à saúde, à alimentação, à educação, a cultura, entre outros, também estariam garantidos.

4.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No que tange ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a Constituição Federal de 1988 preceitua que a criança e ao adolescente necessitam estar inseridos em um contexto familiar bem estruturado e amoroso para que os seus outros direitos sejam respeitados.

A convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, reconhece que a criança deva crescer no seio da família, “em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”, a fim de que desenvolva sua personalidade de maneira plena e harmoniosa.

Segundo Gonçalves (2016, p.1):

Na atual Constituição Federal Brasileira, há o reconhecimento e a necessidade de proteção à infância, o direito de atendimento em creches e pré-escolas às crianças, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GONÇALVES, p.1, 2016)

A convivência familiar e comunitária ultrapassa o conceito de apenas viver em família, visto que abrange a capacidade dos adultos responsáveis de proporcionar um desenvolvimento saudável na fase infantil e juvenil e de deixar a criança ciente do quanto ela é amada, fornecendo atenção, amor e cuidado. (KUBOTA, 2012) Dessa forma, não se pode presumir que a garantia de tal direito se restringe à convivência com a família biológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no caput de seu artigo 19, dispõe que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Em relação a convivência comunitária, Lopes (2008) acredita que seja de grande

ajuda para que a criança seja adotada:

Muitas das crianças e adolescentes frustrados pela dificuldade de serem colocados em famílias substitutas começam a exprimir seu desejo de não ser adotado, rejeitando qualquer forma de aproximação com possíveis interessados, desistindo das poucas chances que lhes aparecem. O sucesso do trabalho de preparação dos abrigados para colocação destes em família substituta, também depende muito do grau de convivência das crianças e adolescentes na comunidade, uma vez que, participando ativamente das atividades sociais, o abrigado sente-se como uma pessoa digna, querida, sendo aceita, apesar de ainda não ter sido adotado. Essa convivência comunitária também aumenta significativamente as chances de alguém da comunidade onde o abrigo está inserido, que, conhecendo os abrigados, se interesse em adotar um deles. (LOPES, p. 143, 2008)

Isto posto, resta claro que a adoção, mesmo sendo de caráter excepcional, constitui um meio eficaz de garantir que o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar seja respeitado, visto que nem sempre as famílias biológicas estarão aptas para proporcionar uma fase de desenvolvimento minimamente digna e saudável.

Ademais, a modalidade de adoção tardia atua como uma ponte que liga a criança abandonada e um lar repleto de amor e desafios, visto que, como anteriormente mencionado, muitas crianças e adolescentes já chegam aos abrigos com idade avançada ou permanecem nas instituições por muito tempo devido a uma série de fatores que as exclui do perfil preferido pelos pretendentes à adoção.

Tal cenário favorece o pensamento de que a adesão de políticas públicas de incentivo à adoção tardia seja essencial para a inserção de menores de idade disponíveis para adoção em uma nova família que os trate com amor, respeito e cuidado.

4.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA A CRIANÇA.

Atuando como um princípio norteador de toda a política referente ao direito da criança e do adolescente no Brasil, o melhor interesse se consagrou com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que transformou o conceito de adoção mais específico em relação aos interesses e bem-estar do adotado, assim, surgiu para reforçar a proteção à infância e à juventude de forma mais ampla. (COLUCCI, 2014)

O princípio do melhor interesse consiste na percepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, passíveis de ampla proteção e assistência, visto que são pessoas em condição de desenvolvimento e não apenas objetos sujeitos de intervenção quando em situação irregular (COLUCCI, 2014).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil, consagra em seu artigo 21 que o sistema de adoção deve garantir

que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial, para mais, o artigo 3º da mesma convenção dispõe que:

Art.3. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

No que tange a adoção tardia e sua relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, essa pode ser evidenciada durante todo o processo, desde a destituição do poder familiar, até a inserção em uma família substituta.

Como exposto anteriormente, em casos excepcionais nos quais a família biológica não possui condições financeiras ou psicológicas de proporcionar um ambiente saudável para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, o Estado intervém e encaminha o menor para instituições que promovam sua adoção.

Para Silva e Abrão (2021):

Tratar do tema adoção, neste contexto de crianças em situação de acolhimento institucional, remete em linhas gerais a um cenário, no qual, em sua família de origem, a criança teve seus direitos violados, e o Estado, fazendo o uso da Lei, considerando o melhor interesse desta criança, coloca a em uma família adotiva.(SILVA; ABRÃO; p.85, 2021)

Dessa forma, o menor de idade que antes se encontrava em situação precária e de vulnerabilidade, passa a ser protegido pelo Estado, que deverá fazer o necessário para garantir direitos, representar interesses e proporcionar bem-estar.

Ademais, quando não há possibilidade de retorno à família biológica, o menor de idade deve ser inserido em uma família substituta que proporcione um lar seguro e propício para seu crescimento. Com o intuito de garantir que a criança ou o adolescente se sinta confortável com a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o menor de idade seja ouvido por uma equipe interprofissional sempre que possível, assim, sua opinião seria levada em consideração, visto que já possui certo grau de autonomia e compreensão a respeito das consequências da medida. (SILVA; ABRÃO, 2021)

Em suma, o desenvolvimento da criança e do adolescente são responsabilidade de suas famílias biológicas e, quando tal compromisso não for cumprido, deve ocorrer intervenção estatal e inserção do menor de idade em família substituta que possa lhe proporcionar um ambiente seguro e favorável ao seu amadurecimento físico e psicológico. Todo esse processo ocorre considerando o princípio do melhor interesse da criança, a fim de que os demais direitos fundamentais sejam garantidos.

5. TUTELA ESTATAL INTEGRATIVA NO TOCANTE ÀS CRIANÇAS ABRIGADAS

Conforme exposto anteriormente, quando uma família não possui condições materiais ou psicológicas de cuidar de uma criança e assegurar-lhe um bom desenvolvimento, o Estado intervém e o encaminha para uma instituição até que possa retornar para sua família biológica ou encontrar família substituta.

Dessa forma, o Estado a ser o principal responsável por encontrar meios de garantir que os direitos fundamentais do menor de idade sejam respeitados. Riede e Sartori (2013) acreditam que “a intervenção do Estado passa a ser necessária para preservar o direito a uma vida digna desta criança ou adolescente”.

As instituições servem como uma rede de atendimento à criança e ao adolescente que se encontram em situação irregular e de abandono. A respeito do papel desempenhado por essas na vida das crianças e adolescentes em situação irregular, Camargo (2005) disserta:

As instituições asilares estão ainda presentes na sociedade porque se tornaram mecanismos de uma pseudo-ação de cuidado do Estado para com a infância brasileira. Elas cumprem um papel que a família deveria cumprir se não fossem os muitos absurdos políticos, econômicos e sociais que assolam nosso país e afetam a família de modo direto: a desigualdade social, os anos de política neoliberal, principal promotora do desemprego e da exclusão social; a fome; a miséria; a falta de assistência à saúde da mulher e de programas de informação quanto às possibilidades de planejamento familiar e contracepção; a violência sexual etc. (CAMARGO, p.50, 2005)

Enquanto o menor de idade se encontra institucionalizado, o Estado construiu mecanismos de proteção para salvaguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre elas, pode-se citar, primeiramente, uma questão importante restritiva ao processo de adoção: a possibilidade de um segundo abandono.

Quando o menor de idade é encaminhado para família substituta e, por algum motivo, não ocorre adaptação, os adotantes acabam por tentar devolver a criança ou o adolescente, mesmo que a adoção tenha sido efetivada, o que resulta em um segundo abandono (RIEDE; SARTORI, 2013). Contudo, o artigo 39, parágrafo 1º do ECA dispõe que a adoção seja irrevogável.

Riede e Sartori (2013, p.143) concluem que:

São vários os aspectos que predispõem à devolução: conflitos internos dos candidatos à adoção, o despreparo psicológico, a não elaboração da existência da esterilidade ou infertilidade, a motivação por caridade, o comportamento da criança oposto ao esperado, idade da criança, entre outros. (RIEDE; SARTORI, p.143, 2013)

A fim de prevenir que tal situação ocorra, são adotadas medidas preventivas, como uma investigação detalhada ou exames psicológicos acerca dos adotantes e de seus interesses e expectativas relacionados à adoção, além de um acompanhamento proporcionado por profissionais no período de convivência, com o intuito de coibir casos de devoluções de crianças e adolescentes. (RIEDE; SARTORI, 2013)

A respeito da dificuldade no processo de adoção e os mecanismos utilizados para evitar uma possível devolução da criança ou do adolescente, Riede e Sartori (2013, p.152) dissertam:

A grande burocracia, a longa fila de espera, os medos e preconceitos a respeito da adoção são fatores que dificultam o processo e causam frustrações. Neste contexto encontra-se o exame psicológico como determinante para o sucesso da adoção, bem como o acompanhamento e o preparo emocional aos adotantes e, quando possível, dependendo da idade do adotado, a fim de evitar insucessos e até mesmo uma possível devolução da criança. Deve haver preparação e capacitação de todos os servidores envolvidos no atendimento dos adotantes, principalmente precisa ser feito investimento na formação de equipes interprofissionais a fim de auxiliar os candidatos à adoção na compreensão da necessidade do tempo de espera, compreender o desejo de ser pai/mãe, e qual a exata motivação para adotar. (RIEDE; SARTORI, p. 152, 2013)

Em casos em que o rigoroso sistema implementado no processo de habilitação para adoção falha em relação à integração da criança em nova família, utiliza-se atualmente medida jurídica de indenização e pagamento de pensão alimentícia pelo abandono. (RIEDE; SARTORI, 2013)

Dessa forma, ao construir um mecanismo que instrui os pretendentes e acompanha as crianças e adolescentes aptos para adoção, é possível desmistificar a adoção tardia e ajudar os futuros pais a desmistificar a adoção tardia e a proporcionarem um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento do menor de idade.

Além de questões restritivas ao processo de adoção, o Estado também fica responsável por implementar políticas públicas que servem para amenizar a problemática dos indivíduos que não se encaixam no perfil de preferência dos adotantes para adoção e acabam por permanecer nas Instituições de apoio.

Uma das principais dificuldades da adoção tardia é de estabelecer uma relação de parentalidade e amor com as crianças mais velhas, assim, percebe-se um certo receio, posto que não se conhece ao certo o histórico social e genético do adotado, gerando insegurança nos adotantes no que tange a vida pregressa da criança e o tratamento emocional e físico que deve ser oferecido, sendo uma de suas principais barreiras.

Além disso, o rompimento na convivência com as pessoas do abrigo ou casa-lar em que vive pode ocasionar ansiedade e tristeza, visto ser o único tipo de vínculo familiar que teve

a oportunidade de conhecer até então, sendo considerada uma fonte de segurança, mesmo que precária.

A autora Gina Khafif Levinzon dispõe em sua obra que:

A criança ou o adolescente adotado têm uma história anterior ao início de seu relacionamento com os pais adotivos, que varia a cada caso: podem ter sido colocados no abrigo recentemente ou há muito tempo, em função de morte, abandono, ou destituição do poder familiar dos pais biológicos. Algumas crianças conseguiram criar laços afetivos com os cuidadores da instituição. Outras passaram por muitas mudanças de ambiente, e sofreram a falta de um cuidado individualizado. Muitas desenvolvem formas pessoais de sobrevivência à carência emocional. Essas experiências deixarão marcas na criança, que poderão se amainar com o encontro de uma família adotiva carinhosa e presente. (LEVISION, p.59, 2020)

Sobre a ótica da criança em relação à adoção tardia, Lopes (2008) diz que:

A aceitação da adoção pela criança é uma verdadeira aventura, pois vai condicionar seu futuro e sua infância já tão comprometidos. Não basta apenas encontrar os pais adotivos e colocar a criança junto aos mesmos, é fundamental a preparação desta antes da Adoção. O desejo de ter uma família não pode se transformar em um sofrimento por não conseguir esta família. (LOPES, p.142, 2008)

Diante disso, é comum que exista resistência de ambas as partes, o que torna mais complexo o processo de adoção tardia. A vulnerabilidade de uma criança sem família geralmente é explícita e palpável, assim, deve ter seu bem-estar como prioridade. Segundo Recanello (2013), às crianças e adolescentes institucionalizadas, “encontram-se à mercê do preconceito, da exclusão social, da falta de informação de grande parte da população e principalmente de políticas públicas que promovam a adoção no país.”

Frente a esse cenário, resta claro que a implementação de políticas públicas que incentivem a adoção tardia, a fim de garantir e preservar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes institucionalizadas, se faz imprescindível. Para Recanello (2013), “é essencial a atuação conjunta do magistrado, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público, visto que o tempo não é complacente com as crianças institucionalizadas.”

Para o Dr. Sergio Luiz Kreuz (2012): “pensar em direito à convivência familiar de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela estruturação e implantação de políticas públicas, voltadas para a família”

Uma excelente demonstração de fomento à adoção tardia, estão em Tribunais de Justiça realizando campanhas de conscientização e incentivo. Pode-se citar como exemplo o que ocorreu em Pernambuco: O juiz Élio Braz promoveu uma campanha de incentivo à adoção tardia em que ensinou os jovens a serem protagonistas no processo de adoção, além de tentar quebrar paradigmas e preconceitos que cercam o tema e que

podem ser superados pela sociedade (FARIELLO, 2017)

Outro exemplo seria a campanha “Esperando por você”, promovida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que gravaram diversos vídeos de crianças demonstrando seus sentimentos em relação à família. (FARIELLO, 2017)

Ao incentivar a adoção tardia e mostrar a realidade das crianças abrigadas, é possível transformar o intuito dos pretendentes no momento da decisão de adotar uma criança, que deve ser o de cuidar e ajudar, e não o de satisfazer suas próprias necessidades afetivas.

Para Kubota (2012, p. 36):

[...] A real motivação para adotar deve partir da manifestação de os adotantes desejarem ser pais e mães. Quando isso acontece, os pretendentes não estão fazendo escolhas, principalmente, com relação à cor da pele e idade da criança, pois o desejo do exercício parental é superior ao simples desejo de ter um filho [...].

Assim, os pretendentes poderão refletir com responsabilidade sobre seu futuro papel na vida de um indivíduo que se encontra em situação emocionalmente vulnerável, e adequar o perfil desejado para o perfil real das crianças aptas para adoção.

Além do incentivo por meio de campanhas, o Estado também pode contribuir ao instaurar programas que beneficiem o adotante, por exemplo, estabelecendo descontos na tributação para pais adotantes ou fornecendo auxílio a famílias que desejam adotar mas não possuem condições financeiras para tal, assim, iria aumentar o desejo de adotar e também a possibilidade no que tange as questões financeiras.

Portanto, o cuidado do Estado em relação às crianças institucionalizadas e o incentivo à adoção tardia por meio de políticas públicas são fatores essenciais para o cuidado das crianças brasileiras. Posto que, para garantir direitos fundamentais às crianças e adolescentes que permanecem abrigados em instituições, é necessário viabilizar a adoção utilizando os meios possíveis, como: incentivando a adoção tardia e a desconstrução de preconceitos, além de estabelecer estratégias eficientes que assegurem ao menor de idade o respeito por sua sua dignidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto pela presente pesquisa possui relevância no meio científico, bem como nos meios social e jurídico. Posto que foi observado, por meio de estatísticas produzidas e disponibilizadas pelo CNJ, que o elevado número de crianças e adolescentes aptos para adoção e dependentes de abrigos é consequência da incompatibilidade entre o perfil de preferência dos adotantes e o perfil de crianças disponíveis para adoção. Ademais, o trabalho analisou como o incentivo à adoção tardia contribui para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No decorrer da pesquisa, foram analisados os conceitos e percepções da adoção tardia, que consiste na adoção de crianças com idade superior a dois ou três anos de idade e que possuem certa autonomia.

Foram destacadas as principais adversidades enfrentadas no processo de adoção relacionadas a incompatibilidade entre os perfis desejados pelos pretendentes e o de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Além disso, foi examinado de que forma a adoção tardia pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o respeito ao princípio do melhor interesse e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, a presente pesquisa expôs de que forma ocorre a intervenção estatal para a proteção da criança, assim como foi relatado o modo como a tutela integrativa estatal no tocante às crianças que permanecem em abrigos até atingirem a maioridade é importante para o cuidado com as crianças brasileiras.

Considerando o que foi exposto durante o desenvolvimento da pesquisa, pode-se notar que a aplicação de políticas públicas é uma boa alternativa para tentar adequar os perfis desejados pelos pretendentes ao das crianças disponíveis e aptas para serem adotadas.

Ademais, ao disponibilizar acesso à informação a respeito do processo de adoção e incentivar o acompanhamento psicológico e a participação em grupos de apoio é possível desmistificar a adoção tardia e ajudar os futuros pais a lidarem com a vida pregressa e sentimento de rejeição do adotado e proporcionar a ele um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 jun. 2021.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. 268 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/97679>.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. São Paulo, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 07 jul. 2021.

DA SILVA, Amanda Carollo Ramos; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. **Do acolhimento institucional à família adotiva**: a vivência da criança nesta transição. Estilos da Clínica, v. 26, n. 1, p. 83-98, 2021.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia**: tribunais dão visibilidade à criança e adolescente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-da-avisibilidade-a-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. ANPED SUL, v. 11, p. 1-14, 2016.

KHAFIF LEVINZON, Gina. **Tornando-se país**: A adoção em todos os seus passos. 2ª Ed. Edgard Blucher Ltda. 11 de março de 2020.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

KUBOTA, A. M. C. et al. **Convivência Familiar e comunitária**: ADOÇÃO. CONDIJ-PR, Parana, v. 1, n. 1, p. 11-75, out./2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção**: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em família substitutas. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008.

MALUF, Adriana Caldas. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Orientador: Roberto João Elias. 2010. 348 f. Tese de doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2010.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas

de 20 de novembro de 1959. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-dacrianca.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

RECANELLO, L.D. **Acolhimento institucional x adoção tardia**: o tempo como fator de exclusão social. In: Mariana Ribeiro Santiago; Marcos Alves da Silva; Valéria Silva Galdino Cardim. (Org.). *Direito de Família*. 1 Ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p.496-511.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco**: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. *Perspectiva*, v. 37, n. 138, p. 143-154, 2013.

VALIKO, Fábila Andréa Beviláqua. **Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil**. *Artigos Jurídicos*, p. 4, 2008.

8. Contatos:

Contatos: mariapaulalino@outlook.com.br e jose.bueno@mackenzie.br